

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_, aos \_\_\_\_ de Janeiro de 2020

MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Unidade de Atendimento DRF: \_\_\_\_\_

**Ref.: Resposta ao "Aviso para Regularização de Tributos Federais" nº 000000000\_\_\_\_**  
**ARO\_\_\_\_\_RW 000000\_\_\_\_\_**

Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal;

POSTO \_\_\_\_\_ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, posto revendedor de combustíveis autorizado pela ANP sob o nº \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ nº \_\_\_\_\_, localizado à Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, no Município de \_\_\_\_\_/, vem, respeitosamente apresentar resposta ao "Aviso para Regularização de Tributos Federais" nº 000000000\_\_\_\_ ARO\_\_\_\_\_RW 000000\_\_\_\_\_, tendo em vista a falta de amparo legal para o seu cumprimento.

Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019, o posto revendedor ora peticionante recebeu o citado "Aviso para Regularização de Tributos Federais", suggestionando a retificação da GFIP, "referente ao período de \_\_\_\_\_", sob o entendimento de que não foi "verificada na declaração (ou declaração parcial) a exposição dos segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, substância tóxica integrante da gasolina, definido pela legislação como fato gerador do adicional do SAT, nos termos do artigo 68 do Decreto 3.048/99".

Ocorre a empresa ora peticionante não detectou existir amparo legal para pagamento desse adicional por força do art. 68, §4º do Decreto 3.048/1999. Consta, o Aviso que essa exigência tributária decorre do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18/09/2019, que conclui que é devido a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial, "ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância".

Contudo, a NR15, em seu item 15.1.1, considera atividades insalubres aquelas que estão acima do limite de tolerância previstas em seus anexos nº 1, 2, 3,5, 11 e 12. O Anexo 11, define os agentes químicos passíveis de quantificação e, em casos de avaliação acima dos limites de

tolerância, aqueles que se caracterizariam como insalubres. O benzeno não se encontra nesta lista.

E o Anexo 13 A, da NR15, que dispõe especificamente sobre a *“prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno”*, aplica-se somente para as hipóteses que as misturas líquidas contenham 1% ou mais de benzeno – item 2.

O benzeno encontrado na gasolina é muito inferior ao limite de tolerância. Tanto, que a atividade de venda de gasolina, como não poderia ser diferente, está excluída expressamente do texto legal do Anexo 13-A, da NR15 – item 2.1. Os demais combustíveis revendidos não contém qualquer lastro de benzeno.

Por outro lado, o Ato Interpretativo é incompatível com o item 15.4 da NR 15, prevê que a eliminação ou neutralização da insalubridade determina a cessação do pagamento do adicional do SAT, quando da adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e/ou utilização de equipamentos de proteção individual. Assim, não poderá a autoridade tributária formular exigência diferente do texto legal especial ou específico.

Como a cumpre rigorosamente o Anexo II da NR nº 9, que estabelece os critérios para proteção adequada para os trabalhadores expostos a benzeno nos postos revendedores de combustíveis, é de se concluir que ela não incorre no fato gerador do adicional do SAT no período citado, na forma exigida.

Por fim, importa realçar que no último dia 08.01.2020, nos autos do processo nº 1044497-38.2019.4.01.3400, que tramita perante a 17ª Vara Federal de Brasília, o Juiz Federal Diego Câmara, proferiu liminar em favor da FECOMBUSTÍVEIS – Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes, em ação coletiva que beneficia todos os postos de combustíveis, determinando a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 – documento anexo, por reconhecer que ele viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

Desta forma, esse órgão público arrecadador não poderá prosseguir na exigência, devendo suspender o Aviso em questão, pois a matéria encontra-se “sub judice”.

**Diante das considerações acima expostas, o posto revendedor ora peticionante não tem como cumprir a determinação desse órgão, especialmente por enquanto, devendo, assim, ficar suspensa a exigência, até o trânsito em julgado da citada ação coletiva, que beneficia toda a categoria/empresas postos de combustíveis.**

Não teria fundamento legal, no momento, qualquer retificação ou correção de suas GFIP's, referente ao período citado.

Desta forma, requer a suspensão de todo e qualquer procedimento fiscal referente alusivo ao envio do "Aviso para Regularização de Tributos Federais" nº 000000000\_\_ ARO\_\_\_\_RW 000000\_\_\_\_\_, por força da suspensão judicial do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, que lhe dá fundamento.

\_\_\_\_\_, 15 de janeiro de 2020

POSTO \_\_\_\_\_ LTDA – CNPJ nº \_\_\_\_\_

**Representante Legal**



Seção Judiciária do Distrito Federal  
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1044497-38.2019.4.01.3400  
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DECISÃO**

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes (FECOMBUSTIVEIS)** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2, de 18 de setembro de 2019.

Afirma a autora, em abono a sua pretensão, que a edição do ato infralegal implica em violação da Lei n. 8.213/91 e Decreto n. 8.123/2013, uma vez que foi estabelecido critério qualitativo para a cobrança do adicional do SAT, sendo que nas normas de regência foi eleito critério quantitativo da presença da substância benzeno. Destaca, ainda, que em razão da edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2, de 18 de setembro de 2019, as sociedades vinculadas ao ente sindical autor foram notificadas para que realizem o pagamento da diferença do adicional do SAT, o que demonstra evidente prejuízo com a vigência do ato aqui impugnado.

Com a inicial vieram documentos e procuração. Custas pagas.

Em despacho, Id. 145101391, foi determinada a oitiva da Fazenda Nacional sobre o pedido de provimento liminar formulado. Devidamente intimada, o órgão de representação judicial da União apresentou manifestação, Id. 147646883, no qual postula o indeferimento da tutela de urgência.

Éo breve relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

Tenho que se encontram preenchidos os requisitos para o deferimento da medida postulada.

Eis o teor do ato regulamentar aqui impugnado:

*Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que*



Assinado eletronicamente por: DIEGO CAMARA ALVES - 08/01/2020 17:40:06  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010817400608900000147342472>  
Número do documento: 20010817400608900000147342472

Num. 149804376 - Pág.

*neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.*

*Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.*

É cediço que para a concessão de aposentadoria especial faz-se necessário a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos químicos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, vide art. 57 da Lei n. 8.213/91. Nesse descortino, causa-me espanto a norma acima transcrita estabelecer verdadeira presunção acerca do eventual direito à concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores vinculados às empresas que realizam o comércio de combustíveis e lubrificantes.

No particular, é recomendação do próprio texto constitucional – art. 201, § 1º, inciso II – que a qualificação da atividade como especial não pode ser vinculada a categoria profissional ou ocupação, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exposição ao agente químico tido por prejudicial pela Administração.

Com efeito, a presunção estabelecida pelo ato neste caderno processual impugnado não guarda compatibilidade com as diretrizes do texto constitucional e da Lei n. 8.213/91, quanto mais ao prever que a comprovada neutralização do agente químico benzeno resulta, ainda assim, na plena exigência do adicional para a contribuição para o seguro de acidente do trabalho (SAT), em desalinho a determinação legal e constitucional no sentido de que a aposentadoria especial só poder ser deferida aos trabalhadores que comprovem real exposição ao agente químico prejudicial à saúde.

Ao que se tem, a administração tributária busca identificar fonte de custeio de benefício previdenciário cujo deferimento e concretização somente será possível a partir da verificação específica, consistente e duradoura da exposição de trabalhadores ao produto benzeno, o que, ao meu sentir, ao menos em sede de cognição sumária, não se mostra apropriado.

Lado outro, não identifico nos avisos para regularização de tributos federais carreados aos autos concreta vinculação ou efetiva pertinência com à edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2, de 18 de setembro de 2019, sendo que nos referidos comunicados é oportunizado aos contribuintes demonstrar o grau de exposição de seus trabalhadores ao benzeno, devendo proceder ao recolhimento de eventual valor devido no caso de apresentação equivocada da GFIP. Destarte, não compreendo como plausível o pedido de suspensão dos efeitos das referidas comunicações, notadamente diante da natureza coletiva desta demanda.



Assinado eletronicamente por: DIEGO CAMARA ALVES - 08/01/2020 17:40:06

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010817400608900000147342472>

Número do documento: 20010817400608900000147342472

Num. 149804376 - Pág. 2

Nesse descortino, neste momento processual, vislumbro plausibilidade em parte dos pedidos formulados. Neste particular, compreendo evidente o *periculum in mora*, diante da possibilidade cobrança do adicional para a contribuição para o seguro de acidente do trabalho (SAT) em bases alargadas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para suspender a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2, de 18 de setembro de 2019, em relação às sociedades empresariais substituídas pela entidade sindical autora.

Intime-se a parte ré, por mandato, para que dê cumprimento a esta decisão.

Considerando o teor do Ofício Circular n.º 00001/2016/GAB/PRU1R/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que o processo veicula questão de mérito cujo deslinde prescinde da realização de audiência e da produção de outras provas além da documental, motivo pelo qual determino que, após a citação e a réplica, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

(Assinado Digitalmente)

**Diego Câmara**

**17.ª Vara Federal - SJDF**